

Proc. Administrativo 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 27/06/2023 às 15:26:19

Setores (CC):

SEMOHSP, SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMOHSP, SEMOHS-DS, SEMOHS-DOP, PGM/PJ, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

Recurso administrativo

Processo Administrativo nº 1492/2023

Tomada de Preços nº 02/2023

OBJETO: Contratação dos serviços de ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM MURO GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO DOURADO, SITUADO NA ESTRADA DO TRIMONTE, NO BAIRRO NITERÓI – RIO DOURADO, 4º DISTRITO DA CIDADE DE CASIMIRO DE ABREU-RJ.

Recorrente: **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede na Rua José Gomes Amado Sobrinho, 180, Loteamento Jardim Aparecida – Casimiro de Abreu – RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Tomada de Preços nº 02/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia 23/05/2023, no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, e no Diário Oficial do Estado RJ no dia 24/05/2023, com abertura prevista para o dia 19/06/2023, às 09h:30min.

O prazo para interposição de recurso esteve vigente de 20/06/2023 a 26/06/2023.

Preconiza o Edital, no item 20:

20. RECURSOS

20.1 - Dos atos da Administração decorrentes desta Tomada de Preço e da legislação aplicável cabem:

I- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação das licitantes.
- b) Julgamento das propostas.
- c) Anulação ou revogação da licitação.
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.

e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II. Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III. Pedido de Reconsideração, de decisão de Secretário Municipal, na hipótese do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

20.2 - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos das licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

20.3 - O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente, e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

20.4 - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

20.5 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O presidente recebeu as razões recursais, através de e-mail, em 26/06/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME** juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente solicita que a desclassificação de sua proposta seja revista, alegando não ter apresentado a Composição do BDI solicitada no item 10.1 do Edital devido a erros no instrumento convocatório e a falta do modelo da composição que deveria ter sido disponibilizada pela administração.

A recorrente alega ainda que “as demais empresas habilitadas apresentaram a proposta do BDI de forma irregular também” por terem usado o padrão utilizado pela Secretaria de Obras presente em certames diversos.

A recorrente sustenta que cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no momento de confeccionar a proposta de preços e seus anexos.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos.

A fim de esclarecer alguns apontamentos realizados pela recorrente, cabe frisar que apesar da informação equivocada no item 10.1 - IV do Edital, na página 17 do instrumento, no item 22.01, consta a informação correta. Referente ao percentual máximo utilizado pela administração, este encontra-se no Anexo III - Planilha Orçamentária.

Cabe o registro que não houve nenhuma solicitação de esclarecimento ou pedido de impugnação de Edital por parte da recorrente. A empresa compareceu ao certame, foi habilitada e teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado a composição do BDI anexo a Proposta de Preços.

Com o lastro em todo o exposto, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões até o dia 04/07/2023. A fim de informar os demais participantes, será encaminhado e-mail com o link de acesso para o presente processo.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	27/06/2023 15:26:55	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B553-5F6D-24FD-8F40**

Proc. Administrativo 1- 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 27/06/2023 às 15:30:15

Setores (CC):

SEMOHSP, SEMGOV - CPL

Recurso apresentado.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

RECURSO_TOMADA_02___2023_versao_final_26_jun_assinado_assinado.pdf

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência: Tomada de Preços n° 02/2023
Processo n° 1492/2023

Sociedade empresária **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°, com sede na Rua José Gomes Amado Sobrinho, 180, Loteamento Jardim Aparecida – Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28860-000, doravante denominada **RECORRENTE**, neste ato representada por Jonathan Miranda Ramon, brasileiro, solteiro, cédula de identidade n.º 32.901.049-0, expedida pelo DETRAN-RJ e CPF n.º 197.749.767-54, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da CRFB/1988, na forma dos arts. 38, VIII; 40, XV; e 109, I, “b”, todos da Lei federal n° 8.666/93, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO

contra sua desclassificação do certame em epígrafe pelos motivos de fato e de direito abaixo expendidos.

1 – Das Preliminares

1.1 – Do Formato Recursal

A priori, vale destacar que o edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados, conforme preceitua o enunciado da Súmula 9 do TCE-RJ.

1.2 – Da Tempestividade

Cumpre-nos consignar que este recurso é tempestivo, tendo em vista que o marco da contagem do seu prazo recursal de 5 (cinco) dias é o da lavratura da respectiva ata n° 7/2023, que se deu no dia 19 de junho de 2023, uma segunda-feira. Assim, o prazo fatal para a interposição deste recurso é o dia 23 de junho de 2023 (sexta-feira). Logo, é tempestivo o presente recurso, na forma do art. 109, I da Lei Federal n° 8.666/93.

2 – Dos Fatos

Com já afirmado, no dia 19 de junho de 2023 ocorreu o certame relativo à Tomada de Preços n° 02/2023, inserta no processo administrativo n° 1492/2023, no Município de Casimiro de Abreu. Neste dia, então, às 09h:30min, se reuniram os membros da Comissão



Permanente de Licitação daquela urbe, para o julgamento das propostas de preços das proponentes habilitadas a participar do indigitado certame, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para execução de contenção em muro gabião às margens do rio dourado, situado na Estrada do Trimonte, no Bairro Niterói – Rio Dourado, 4º Distrito da Cidade de Casimiro de Abreu-RJ.

Estiveram presente ao referenciado certame as sociedades empresárias: RL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA EPP, SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME, GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME e BR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.

Na fase de habilitação, todas as sociedades empresárias participantes foram consideradas habilitadas para continuar no certame e passou-se, então, à abertura dos envelopes de propostas de preços. Nesta fase, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a sociedade empresária SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME, ora Recorrente, **(que reconhecidamente pela CPL ofereceu a melhor proposta)**, não teria apresentado a composição do BDI anexa à proposta de preços, conforme exigência do item 10.1 do respectivo edital, o que levou a desclassificação da ora Recorrente, que prontamente manifestou seu interesse em interpor recurso, fato que fez com que a seção fosse encerrada.

3 – Do Direito

É bem verdade que o item 10.1 do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, inserto no Processo Administrativo nº 1492/2023, versa acerca da elaboração da proposta de preço, *in verbis*:

10.1 - A PROPOSTA DE PREÇO será elaborada considerando-se que as obras ou serviços serão executados pelo regime de Empreitada por Preço Unitário e será apresentada da seguinte forma:

I – Proposta Comercial conforme modelo de formulário do Anexo VI ou elaborado pela licitante, contendo o Valor Global da Obra, validade da Proposta, digitados, carimbados com o sinal da licitante e assinados pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is);

II – Orçamento Analítico, discriminando por item os custos com materiais, mão de obra, equipamento entre outros, referente a Obra, conforme Modelo Constante do Anexo III;

III – Cronograma Físico Financeiro, contendo o cronograma de execução da obra, prazos e demais condições estabelecidos, conforme Modelo constante do Anexo VII;

IV - Composição de BDI, conforme ANEXO XVI;

Assim, é mais que óbvia a assertiva de que a composição de BDI deveria ser feita nos moldes do ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, que dele faz parte integrante.

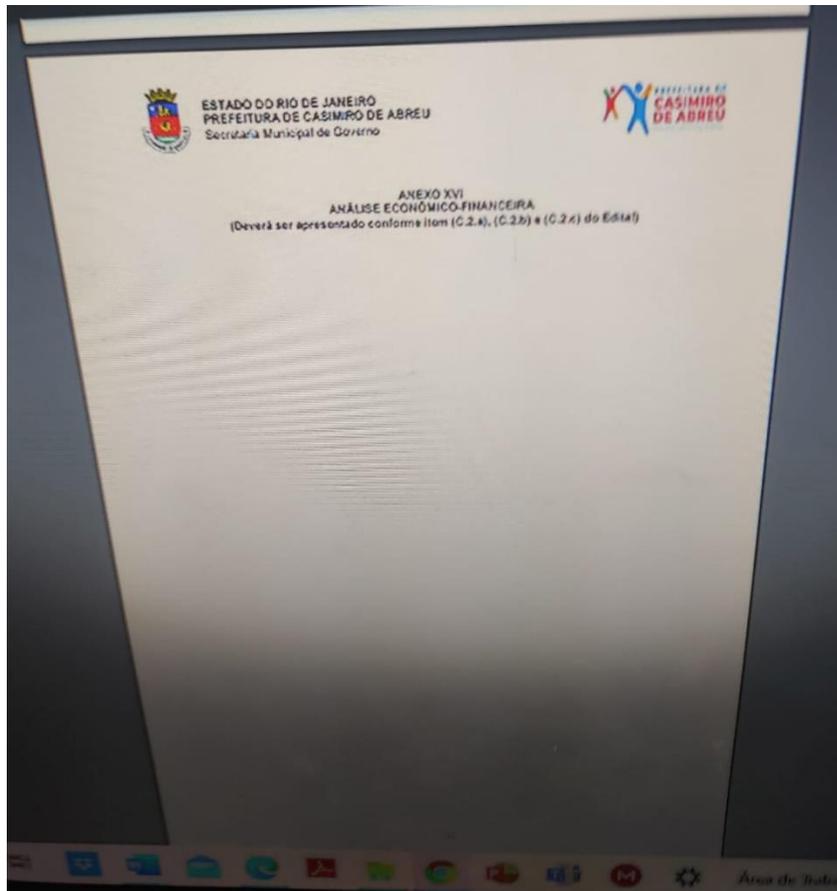
Ocorre que o ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, na página 33, somente traz a seguinte menção, na seguinte ordem:



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

(Deverá ser apresentado conforme item (C.2.a), (C.2.b) e (C.2.c) do Edital)

Nada mais consta no ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, vejamos a imagem:



Como senão bastasse, os referenciados itens (C.2.a), (C.2.b) e (C.2.c), constantes do ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, não têm nada a ver com composição de BDI. São itens que se relacionam com a comprovação através do balanço, ou da declaração de imposto de renda, de que possui: índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um vírgula zero); índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero); e índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1,0 (um vírgula zero), vejamos conforme as páginas 7 e 8 do referenciado edital:

(C.2.a)– Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um vírgula zero) Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG = -----

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

(C.2.b) - Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero) Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante



pelo Passivo Circulante.

ATIVO CIRCULANTE

ILC = -----

PASSIVO CIRCULANTE

(C.2. c) – Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1,0 (um vírgula zero). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo pelo Patrimônio Líquido.

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

IE = -----

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Fica patente aqui um erro da Administração. Mas não é só. A composição do BDI, na verdade, está no ANEXO XVIII do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, na página 35, da seguinte forma:

ANEXO XVIII - COMPOSIÇÃO DO BDI

B.D.I. APLICAÇÃO DA FÓRMULA	
Benefícios e Despesas Indiretas	
EXEMPLO	
Parâmetro	
Administração Central (AC)	B.D.I. REAL =
Seguros e Garantias (SG)	
Riscos (R)	
Despesas Financeiras (DF)	
Lucro (L)	
Impostos : PIS e CONFINS (I)	
Impostos : ISS (Munic.) (I)	
TOTAL SEM APLICAR FÓRMULA	
FÓRMULA PARA CÁLCULO DO BDI:	$((1+AC+SG+R+DF+L+I)) - 1$ (1+I)

Verifica-se aqui outro equívoco. É que, conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) o percentual correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicado ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva o seu valor final. Este percentual tanto pode ser inserido na composição dos custos unitários como pode ser aplicado ao final do orçamento, sobre o custo total.

Em artigo publicado pela revista Construção, nº 2168, de 18/08/89, o engenheiro Maçahiko Tisaka, então Presidente do Instituto de Engenharia, esclarece que “o valor do BDI é, portanto, apresentado como uma fração do custo direto e pode ser expresso em porcentagem ou em fração decimal”.

Também segundo publicação da PINI sobre composição de BDI “a taxa de BDI na construção informa o percentual de acréscimo em relação ao custo direto para se obter o preço



de venda da construção”.

Na mesma linha, a Secretaria de Governo e Gestão Estratégica do Estado de São Paulo, ao desenvolver estudo sobre BDI, embasou-se no seguinte conceito “O BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, corresponde a uma taxa que incide sobre os custos dos serviços, resultando no preço final”.

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao apreciar a matéria no TC 006793/ 1999-1¹, considerou que “conceitualmente, o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente”.

Quanto à composição do BDI, o ideal é que só sejam nele incluídos aqueles itens que não possam, de forma alguma, ser incluídos na planilha de custos, por não estarem relacionados diretamente ao serviço que está sendo prestado.

Desta feita, a Administração já tem a expertise suficiente para classificar adequadamente o que seja realmente despesa indireta, bem como quais os percentuais aceitáveis para cada item. Como exemplo desta assertiva são as Concorrências n^{os} 01/2023 e 02/2023, oriundas do próprio Município de Casimiro de Abreu.

Também já existe critério pré-estabelecido para estipular os valores de despesas financeiras. Neste caso é adotado como critério os rendimentos do CDB (Certificado de Depósito Bancário), no período em análise. Todos sabem os rendimentos do CDB, posto que a revista Conjuntura Econômica publica esses itens mensalmente. E o período a ser analisado é aquele período de tempo que é determinado a partir da análise das condições de pagamento previstas no edital, assim, por óbvio, sabido pela Administração.

No que tange à administração central, a Secretaria de Governo e Gestão Estratégica do Estado de São Paulo tem adotado como parâmetro, para a contratação com órgãos da administração pública estadual, as despesas com administração central correspondendo a 5,31%.

O DNER, nos estudos que embasaram a elaboração do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, entende como usual uma destinação de 1% a 2% do preço de venda de cada obra para atender à administração central.

O Município de Casimiro de Abreu adota o percentual de 4% para administração central. O TCU sugere para a composição do BDI dos orçamentos de obras públicas, a adoção de uma taxa de administração central de 6%.

Verifica-se, portanto, que é a Administração Pública que determina o percentual para a administração central da obra.

Já em relação ao PIS, COFINS e ISS, trata-se de tributos que por assim serem, dependem de lei. Noutras palavras, seus percentuais de incidência são fixados em lei, logo, de domínio da Administração Pública.

Quanto aos gastos com mobilização e desmobilização, é consabido que eles são obtidos mediante a mensuração da força de trabalho a ser deslocada e do custo de mobilização dos equipamentos e são passíveis de serem orçados analiticamente. Na prática, o TCU² a bastante tempo já entende que os gastos com mobilização e desmobilização variam com as condições particulares de cada obra e respectiva construtora, e dada a dificuldade de se obterem esses valores mediante cálculos efetuados para cada caso, os orçamentos-base de várias instituições públicas têm incluído esse item no BDI e estimado taxas a serem adotadas. Com efeito, é a Administração Pública que indica qual é o percentual com mobilização e desmobilização.

¹ Dec. 255/1999 – TCU – 1ª Câmara

² Revista do tribunal de Contas da União. ISSN 0103-1090. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.



Quanto aos seguros e riscos imprevistos, sabemos que são vários os que têm relação com e execução de obras, além daqueles que ainda se relacionam com a possibilidade de se causar, involuntariamente, danos corporais e materiais a terceiros. Tal cobertura abrange todas as modalidades de construção civil e se caracteriza pela multiplicidade de riscos técnicos que podem se apresentar durante a execução da obra. Se contrata um seguro onde, em uma só apólice, tem-se uma extensa gama de coberturas.

Quanto aos custos que representam tais seguros, suas taxas (percentuais a serem aplicados sobre a importância segurada da obra) somente variam de acordo com as características de cada obra. Se uma obra tem a mesma característica de outra, então os respectivos percentuais serão os mesmos.

A Associação Brasileira de Construtores – ASBRACO estimou a bastante tempo, tendo por base estudo por ela publicado, que o percentual para cobertura básica oscilaria em torno de 0,6%, considerando-se uma edificação comercial ou residencial padrão (15 pavimentos, 02 subsolos e prazo de execução de 24 meses).

A Secretaria de Governo e Gestão Estratégica do Estado de São Paulo adota, para a contratação com órgãos da administração pública estadual, uma taxa de seguro de 0,50%.

O TCU³ sugere que a adoção de uma taxa de seguros/imprevistos no BDI de 1%, por considerar que tal percentual cobre, além do custo do seguro, os possíveis imprevistos que podem acontecer no decorrer da obra.

O fato é que a Administração Pública é quem define qual o percentual a ser adotado relativamente aos custos com seguros e riscos imprevistos.

Desta feita, no caso concreto, é a Administração Pública que deveria ter trazido já no anexo relativo à composição do BDI os respectivos percentuais de seus elementos, o que não o fez.

É importante reafirmar que o insofismável erro verificado no item 10.1 do edital em comento, por si só, já é motivo suficiente para dar razão à ora Recorrente. É que “o edital faz lei entre as partes”. Noutras palavras, o edital deve ser respeitado. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Agora, se o edital é falho, a responsabilidade é única e exclusivamente da Administração Pública, posto que o mesmo é elaborado na fase interna do certame, onde só a Administração pratica atos. Com efeito, o certame não pode prosseguir sem respeito ao edital, isto significa que: ou se classifica a ora Recorrente; ou se cancela o certame, republicando-se o edital de forma correta. Não existe jurídica e legalmente uma terceira opção.

Cabe registrar ainda que as demais empresas habilitadas apresentaram a proposta do BDI de forma irregular também, levando-se em conta a perspectiva da comissão permanente de licitação, pois simplesmente copiaram e colaram a tabela do BDI de outro certame no ANEXO XVIII, apesar do item 10.1 informar que seria o ANEXO XVI. Perceba-se abaixo como o formato e os valores das tabelas das empresas habilitadas são idênticas.

³ Revista do tribunal de Contas da União. ISSN 0103-1090. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.



BOMFIM DE CASTRO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA

GVP

LOCAÇÕES E SERVIÇOS

GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME
CNPJ 22.918.026/0001-56

Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, 227 Centro - Casimiro de Abreu - RJ
Tel/Fax: (22) 2779-1420 email: guilhermenvmpinto@hotmail.com

ANEXO XVIII – COMPOSIÇÃO DO BDI

PARCELAS DE BDI	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Costo direto acima de R\$1.500.000,00	Costo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Costo direto até R\$150.000,00	Costo direto acima de R\$1.500.000,00	Costo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Costo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0300	0,0450	0,0550	0,0300	0,0450	0,0550
* Impostos sobre o faturamento	0,0065	0,0065	0,0065	0,0065	0,0065	0,0065
Seguro e garantia	0,0070	0,0100	0,0102	0,0070	0,0100	0,0102
Despesas financeiras	0,0050	0,0120	0,0130	0,0050	0,0120	0,0130
Risco	0,0090	0,0095	0,0100	0,0090	0,0095	0,0100
Lucro	0,0450	0,0600	0,0750	0,0450	0,0600	0,0750
INSS (Lei 13.165/13)	-	-	-	0,0450	0,0450	0,0450
Porcentuais do BDI	18%	22%	25%	24%	29%	32%

CASIMIRO DE ABREU – RJ, 18 de Junho de 2023.

Guilherme Noqueira Vieira da Motta Pinto
22 918 026/0001-56
GNV MOTTA PINTO
CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
RUA PASTOR LUIZ LAURENTINO DA SILVA 227 CENTRO
CASIMIRO DE ABREU RJ CEP 28.900-000

GUILHERME NOQUEIRA VIEIRA DA MOTTA PINTO
Página 5 / 5 ADMINISTRADOR Q +
CPF 141.141.127-74



COMPOSIÇÃO DE BDI (ANEXO XVI)

OBJETO: Execução dos serviços de engenharia para execução de contenção em muro gabião às margens do Rio Dourado, situado na Estrada do Trimonte, no Bairro Niterói – Rio Dourado, 4º distrito da Cidade de Casimiro de Abreu-RJ - Processo Administrativo Nº 1.492/2023..

QUADRO ANALÍTICO DOS PERCENTUAIS DE BDI POR VALOR DA OBRA COM OU SEM DESONERAÇÃO.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)}$$

- AC - Administração Central
- S - Taxa de Seguros
- R - Taxa de Riscos
- G - Taxa de Garantias
- DF - Taxa de Despesas Financeiras
- L - Taxa de Lucro / Remuneração
- T - Taxa de Incidência de Impostos

PARCELAS DE BDI	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Costo direto acima de R\$1.500.000,00	Costo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Costo direto até R\$150.000,00	Costo direto acima de R\$1.500.000,00	Costo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Costo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0300	0,0450	0,0550	0,0300	0,0450	0,0550
* Impostos sobre o faturamento	0,0065	0,0065	0,0065	0,0065	0,0065	0,0065
Seguro e garantia	0,0070	0,0100	0,0102	0,0070	0,0100	0,0102
Despesas financeiras	0,0050	0,0120	0,0130	0,0050	0,0120	0,0130
Risco	0,0090	0,0095	0,0100	0,0090	0,0095	0,0100
Lucro	0,0450	0,0600	0,0750	0,0450	0,0600	0,0750
INSS (Lei 13.165/13)	-	-	-	0,0450	0,0450	0,0450
Porcentuais do BDI	18%	22%	25%	24%	29%	32%

R. Oliveira
47.618.828/0001-71
R L ENGENHARIA
EMPREENDEIMENTOS LTDA
R FRANKLIN JOSE DOS SANTOS, 211
LOTE 01 - BAIRRO PRIMAVERA
CASIMIRO DE ABREU RJ CEP 28.900-000

O que não é exigido no edital não pode ser exigido fora dele, sob pena de descumprimento das normas editalícias criadas justamente para fornecer segurança jurídica aos licitantes.

RUA DA CONCEIÇÃO, Nº 141, SALA 1310, CENTRO NITERÓI, RJ, CEP.: 24.020.085.
CONTATO@BOMFIMDECASTRO.COM.BR
TEL: (21) 3686-7423



No REsp 1.384.138 / RJ, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da lavra da decisão do Ministro Humberto Martins, afirmou que: “*Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame*”

Importante lembrar que nas licitações para a execução de obras e serviços somente torna-se obrigatório a existência de planilhas detalhadas que expressam a composição de **TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS.** Artigo 7º, § 2º, II, da lei 8.666/93

“Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - ...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Por conta desta determinação da lei de licitações que deveria haver no ANEXO XVIII -que diga-se foi indicado erroneamente como ANEXO XVI - o detalhamento de composição do BDI. E não uma folha em branco.

A Jurisprudência do Tribunal de Conta da União – TCU traz também inúmeras deliberações no sentido de que o projeto básico deve ser acompanhado de orçamento detalhado com todas as composições de seus custos unitários, que inclusive culminaram na edição da Súmula n° 258/2010 que dispõe o que segue:

“SÚMULA N° 258

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital** de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”.*

Conforme consabido, o processo administrativo licitatório ainda é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º o seguinte:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo***



e dos que lhes são correlatos." (negritamos e sublinhamos)

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo⁴:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”(negritamos e sublinhamos)

Tal princípio, repita-se, está previsto no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (negritamos e sublinhamos)

O instrumento editalício torna-se lei entre as partes, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica, normas-princípio norteadores da Administração Pública e constitucionalmente previstos.

Assim, em sendo lei entre as partes, o Edital com os seus termos, atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes, todos sabedores do inteiro teor do certame.

A Administração Pública e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato. Aliás, tal assertiva tem intrínseca relação com o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ leciona sobre o tema, *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.



e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**” (negritamos e sublinhamos)

Na mesma esteira é a percepção de Diógenes Gasparini:

[...] submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho⁶ leciona que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a administração reputar viciadas ou inadequadas**

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos - 16. Ed. Ver., atual. E ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos.

Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.”

(negritamos e sublinhamos)

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do STJ, vejamos:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)

REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

(negritamos e sublinhamos)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

(negritamos e sublinhamos)

O próprio conceito doutrinário do que venha a ser “licitação” também corrobora as assertivas acima expendidas, senão vejamos. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, a licitação é:

“o procedimento administrativo **vinculado** por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do



melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”⁷.
(negritamos e sublinhamos)

Por fim, resta consignar que o edital em comento é confuso, desordenado e viciado, e que os ditames editalícios relacionados à composição do BDI estão, insofismavelmente, no item 10.1.

4 - Dos Pedidos

Por todo o exposto, a Recorrente vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido;
- b) que seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) que sejam os demais licitantes comunicados acerca da interposição do presente recurso para, querendo, impugná-lo no prazo legal;
- d) que a CPL do Município de Casimiro de Abreu reconsidere sua decisão de desclassificar a ora Recorrente ou, se assim não entender, que dirija o presente recurso à autoridade superior para que esta decida sobre este recurso, na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) alternativamente, que a CPL do Município de Casimiro de Abreu, em não entendendo pela classificação da ora Recorrente, entenda pela anulação ou cancele da Tomada de Preços nº 02/2023, nos autos do processo administrativo nº 1492/2023, posto que viciado, confuso, desordenado, ou, se assim não entender, que dirija o presente recurso à autoridade superior para que esta decida sobre este recurso, na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) que as demais empresas licitantes citadas no presente recurso sejam inabilitadas por não terem atendido os termos do edital como ficou cabalmente demonstrado durante esta manifestação.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.
RUA DA CONCEIÇÃO, Nº 141, SALA 1310, CENTRO NITERÓI, RJ, CEP.: 24.020.085.
CONTATO@BOMFIMDECASTRO.COMBR
TEL.: (21) 3686-7423



BOMFIM DE CASTRO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Atenciosamente.

Casimiro de Abreu, 26 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANO FERREIRA MIRANDA
Data: 26/06/2023 21:46:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Jonathan Miranda Ramon

PAULA
BOMFIM DE
CASTRO
Assinado de forma
digital por PAULA
BOMFIM DE CASTRO
Dados: 2023.06.26
17:26:58 -03'00'
Paula Bomfim de Castro
OAB/RJ 109.831

Proc. Administrativo 2- 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 27/06/2023 às 15:38:54

Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Abertura_de_prazo_para_contrarrazoes_TP_02.pdf

Assunto: Abertura de prazo para contrarrazões

De: Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Data: 27/06/2023 15:39

Para: destinatarios-nao-revelados ;

BCC: rlengenhariaemp@gmail.com, bempresas.rj@gmail.com, guilhermenvmpinto@hotmail.com

Segue o link do processo de recurso impetrado pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME** referente a TP 02/2023. O prazo para apresentação das contrarrazões será encerrado no dia 04/07/2023.

[Processo 2979/2023](#)

--

Att,

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Casimiro de Abreu, RJ

Proc. Administrativo 3- 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMOHS-DOP - Departamento de Obras e Projetos

Data: 05/07/2023 às 09:58:50

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões e considerando todo o exposto na peça recursal, submeto o presente a Secretaria Municipal de Obras para análise das razões apresentadas e tomada de decisão final. Após submeter a Assessoria Jurídica.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 4- 2.979/2023

De: Izadora R. - SEMOHSP

Para: SEMOHS-DOP - Departamento de Obras e Projetos - A/C Aline L.

Data: 05/07/2023 às 10:49:35

Prezados Aline de Azevedo Lira - SEMOHS-DOP, Vitor Stutz Pinto - SEMOHS-DS

Rafael Jardim Pereira Ramos - SEMOHSP, Cesar Tomas Miranda Goncalves - PGM/PJ

Para ciência e manifestação.

Atenciosamente,

—

Izadora Rodrigues

Assistente - Mat.: 15.365

De: Aline L. - SEMOHS-DOP

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 06/07/2023 às 15:41:31

Do: Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

Para: Comissão Permanente de Licitação

A/C: Sr. Régis Silva Bento

Processo Administrativo Nº 1492/2023

Tomada de Preço N.º 02/2023

Objeto: Referente a Contratação dos serviços de ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM MURO GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO DOURADO, SITUADO NA ESTRADA DO TRIMONTE, NO BAIRRO NITERÓI – RIO DOURADO, 4º DISTRITO DA CIDADE DE CASIMIRO DE ABREU-RJ.

Recurso: Empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Gomes Amado Sobrinho, 180, Loteamento Jardim Aparecida – Casimiro de Abreu – RJ 7.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME, contra sua desclassificação do certame - sessão pública realizada no dia 19 de junho de 2023, relativo à Tomada de Preços nº 02/2023, no Processo Licitatório em epígrafe.

1. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA:

A recorrente afirma que:

“...A Comissão Permanente de Licitação entendeu que a sociedade empresária SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME, ora Recorrente, (que reconhecidamente pela CPL ofereceu a melhor proposta), não teria apresentado a composição do BDI anexa à proposta de preços, conforme exigência do item 10.1 do respectivo edital, o que levou a desclassificação da ora Recorrente....”;

“... A composição de BDI deveria ser feita nos moldes do ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, que dele faz parte integrante. Ocorre que o ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, na página 33, somente traz a seguinte menção, na seguinte ordem:

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Deverá ser apresentado conforme item (C.2.a), (C.2.b) e (C.2.c) do Edital) Nada mais consta no ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023.

Como senão bastasse, os referenciados itens (C.2.a), (C.2.b) e (C.2.c), constantes do ANEXO XVI do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, não têm nada a ver com composição de BDI. São itens que se relacionam com a comprovação através do balanço...”;

“...Fica patente aqui um erro da Administração. Mas não é só. A composição do BDI, na verdade, está no ANEXO XVIII do Edital da Tomada de Preços nº 02/2023, na página 35....”;

“...Verifica-se aqui outro equívoco. É que, conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) o percentual correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicado ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva o seu valor final. Este percentual tanto pode ser inserido na composição dos custos unitários como pode ser aplicado ao final do orçamento, sobre o custo total...”;

“...Cabe registrar ainda que as demais empresas habilitadas apresentaram a proposta do BDI de forma irregular também, levando-se em conta a perspectiva da comissão permanente de licitação, pois simplesmente copiaram e colaram a tabela do BDI de outro certame no ANEXO XVIII, apesar do item 10.1 informar que seria o ANEXO XVI...”;

2. ANALISE DOS ARGUMENTOS:

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente, cabe esclarecer que:

- a. Consta no item 1.6 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (página 02), referente a

Tomada de Preços 02/2023, que o licitante poderá impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, devendo ser enviada por correio eletrônico, através do email: cplcasimirodeabreu@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Mário Costa nº. 593 Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu – RJ;

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..;

Os pedidos de esclarecimentos, obedecido os prazos, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, via correio eletrônico cplcasimirodeabreu@gmail.com ou por meio eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5>;

O esclarecimento de dúvidas e informações sobre os projetos, Planilhas de Quantitativos e Custos Unitários (Orçamento Analítico por Serviço), Memoriais Descritivos e Cronogramas Físico-Financeiros do edital poderão ser requeridos, por escrito à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos – S.M.O.H.S.P, situada na Rua Franklin José dos Santos, nº 156, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, das 10h às 16h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas

Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.

Desta forma, levando-se em consideração o item 1.6 do edital, descrito acima, informamos que todas as empresas que solicitaram esclarecimentos quanto ao preenchimento do ANEXO XVIII - COMPOSIÇÃO DO BDI, foram devidamente atendidas e devidamente respondidas pela equipe técnica da Secretaria de Obras.

Ainda sim, conforme já explicado pelo Sr. Pregoeiro, apesar da informação equivocada no item 10.1 - IV do Edital, na página 17 do instrumento, no item 22.01, consta a informação correta. Referente ao percentual máximo utilizado pela administração, este encontra-se no Anexo III - Planilha Orçamentária

Ressalta-se que conforme o item 1.6 do edital, **a simples participação da empresa na licitação em questão, implica na aceitação plena das condições estipuladas neste.**

b. Quanto a composição do BDI, exigida no edital informamos que:

A planilha Orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, foi elaborada com a base no Catálogo de Referência do sistema de custos unitários da Tabela – EMOP-RJ - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, <https://www.emop.rj.gov.br>, de ampla divulgação e conhecimento das empresas de prestação de serviços públicos e privados do estado do Rio de Janeiro.

Informamos ainda que consta no catálogo da EMOP-RJ, informações básicas, para o preenchimento e determinação da composição do BDI. Segue em anexo modelo, parte integrante do catálogo, que poderia ter sido utilizado pela empresa recorrente para o preenchimento do Anexo XVIII, visto que a mesma em nenhum momento solicitou esclarecimentos a equipe técnica da secretaria de obras.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos acima expostos, **Ratificamos** o parecer da Comissão Permanente de Licitação, visto que a empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME não atendeu a exigência do item 10.1 do edital.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos

Casimiro de Abreu, 06 de julho de 2023.

Atenciosamente,

—
Aline de Azevedo Lira

ENGENHEIRA CIVIL / CREA-RJ 2004103563 / MAT. 12988

Anexos:

Notas_para_uso_do_boletim.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Aline de Azevedo Lira	06/07/2023 15:42:08	1Doc ALINE DE AZEVEDO LIRA CPF 086.XXX.XXX-69

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1AD5-D6D6-F8BE-C075**

NOTAS PARA USO DO BOLETIM**INFORMAÇÕES BÁSICAS**

1. Os custos deste boletim encontram-se expressos em REAIS.
2. Os valores tabelados neste BOLETIM não incluem o B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas).
3. Os preços elementares (materiais, equipamentos e mão de obra) são os vigentes no mercado no mês deste boletim.
4. Consideramos os preços elementares com 4 (quatro) casas decimais, pois o arredondamento ou truncamento dessas frações ocasionaria nos insumos, negociados em grandes quantidades, alterações significativas nos custos unitários.
5. O custo da mão de obra deste boletim inclui os seguintes encargos sociais:

SEM DESONERAÇÃO		COM DESONERAÇÃO	
HORISTA	MENSALISTA	HORISTA	MENSALISTA
120,91%	77,00%	91,42%	52,18%

6. Os arquivos “EMOP.dbf” e “Custos dos serviços.pdf”, apresentam custos compostos de acordo com os itens classificados no Catálogo de Referência - 13ª edição.
7. Os arquivos “ELEM.dbf” e “Preços dos insumos.pdf”, apresentam uma lista de preços elementares com os insumos cotados à vista, posto-obra e com impostos. Para sua decodificação deverá ser consultado o Catálogo de Materiais, Equipamentos, Serviços e Mão de Obra.
8. O arquivo “Itens novos e alterações – 13ª edição.pdf”, apresentam os códigos do Sistema de Custos da EMOP que foram incluídos, cancelados e alterados em sua descrição ou unidade, sendo identificados pelo mês base da alteração. Para consulta destas alterações por ordem numérica de códigos, consultar o arquivo “Itens novos e alterações – 13ª Edição – ORDEM NUMERICA.pdf”.
9. No arquivo EMOP, os códigos que apresentam o final 9999 são os índices globais e setoriais descritos no final da categoria 05 do Catálogo de Referência da EMOP.
10. Quando em uma determinada obra existirem condições especiais de suprimento de qualquer componente, que aumente ou reduza o seu custo em relação ao das condições estabelecidas no Boletim, o orçamentista deverá fazer as alterações devidas. Neste caso, o componente com o custo ajustado deverá ser precedido do Código da Família a que pertence (5 primeiros dígitos).

INFORMAÇÕES SOBRE ASSINATURA DAS PUBLICAÇÕES TÉCNICAS**FORMA DIGITAL****Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP****Endereço:** Campo de São Cristóvão, nº 138, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ.**Site:** www.emop.rj.gov.br **e-mail:** boletins@emop.rj.gov.br**Tels.:** (21) 2332-3591, 2332-3397 e 2332-4759

Atendimento das 09:00 às 18:00 horas

Os direitos autorais são reservados à EMOP – Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRAÇÃO LOCAL
1. CRITÉRIO PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DO ITEM ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Os custos de administração local têm itens específicos e adequados disponíveis no Catálogo de Referência.

- 1.a) Conforme errata publicada no Boletim de setembro/2016, a descrição do item **05.100.0900** passa a ser a seguinte: unidade de referência para complemento da administração local, considerando: consumo de água, telefone, energia elétrica, materiais de limpeza e de escritório, computadores, licença de obra, móveis e utensílios, ar condicionado, bebedouro, ART, RRT, fotografias, uniformes, diárias, exames médicos admissionais periódicos e demissionais, cursos de capacitação/treinamento e demais itens que complementem as despesas necessárias, **exclusive despesas com subsídios em alimentação e transporte de pessoal**. Este valor fica limitado a 5% dos itens listados na administração local (ur)

Nota: Os itens descritos acima poderão ser explicitados no item de administração local da planilha orçamentária, substituindo, portanto, este percentual, desde que não o ultrapasse.

1.b) quantificação do item 05.100.0900 (ur)

- Listar todos os itens referentes à administração local (mão-de-obra e veículos);
- Calcular o custo total destes itens e aplicar o percentual determinado;
- Dividir este resultado pelo custo publicado no Boletim Mensal de Custos do item 05.100.0900-0, obtendo-se, assim, a quantidade a ser colocada na planilha orçamentária.

Exemplo:

- custo total dos itens listados na planilha de administração local	= R\$	100.000,00
- percentual determinado = 5%, então, temos: R\$ 100.000,00 × 0,05	= R\$	5.000,00
- valor publicado no Boletim Mensal de Custos do item 05.100.0900-0	= R\$	100,00
- determinação da quantidade do orçamento = R\$ 5.000,00 ÷ 100,00	= R\$	50 UR

Assim, o item exemplificado ficará do seguinte modo na planilha:

CÓDIGO	QUANTIDADE
05.100.0900-0	50

Com este critério o custo do item ADMINISTRAÇÃO LOCAL que constará da planilha orçamentária será: R\$ 100.000,00 (itens listados) + R\$ 5.000,00 (complemento conforme descrito acima) = R\$ 105.000,00 (valor total da Administração local).

O pagamento do item 05.100.0900, será em parcelas mensais proporcionais ao valor das respectivas medições.

Observações:

- Barracão, container, tapumes e placa de obra, não estão contidos dentro do item administração local e sim na mobilização e desmobilização da obra, conforme conceito do Sistema de Custos Unitários da EMOP;
- Caso o item Administração Local seja incluído no orçamento como **único item** considerar a família **01.090**, do mesmo modo para o item Mobilização/ Desmobilização da obra, considerar **05.102**;
- O transporte de pessoal para obra, diretamente pela Empreiteira, se houver, deverá ser explicitado no orçamento.

- 1.c) Na errata do Boletim de setembro/2016, publicamos os códigos dos novos itens (família 05.100) que são para: CAFÉ DA MANHÃ, REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA E VALE TRANSPORTE.

2. OBSERVAÇÕES

- 2.a) Estabelecer editais de licitação, critério objetivo de medição para a ADMINISTRAÇÃO LOCAL, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para este item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local, em virtude de atrasos ou de prorrogações, injustificadas do prazo de execução contratual;
- 2.b) Na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento os seguintes valores percentuais:

TIPOS DE OBRAS	PERCENTUAL DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL INSERIDO NO CUSTO DIRETO		
	Até R\$ 150.000,00	Entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	8,87%	6,23%	3,49%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	10,68%	6,99%	1,98%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	10,89%	7,64%	4,13%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	9,09%	7,48%	6,23%

- 2.c) Se a obra necessitar de custos de administração local que ultrapassem estes percentuais, deverá existir comprovação técnica;
- 2.d) No caso de orçamento elaborado de acordo com os critérios do sistema de custos unitários da EMOP, os encargos complementares (que são itens que não fazem parte da administração local) **não** devem ser analisados dentro dos limites estabelecidos para administração local, conforme quadro acima.

BDI

- Conforme errata da página 1 do Catálogo de Referência (a partir do boletim de setembro/2016, inclusive) deve-se considerar para determinação do BDI, os seguintes itens: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, IMPOSTOS SOBRE O FATURAMENTO (ISS, PIS E COFINS), SEGURO E GARANTIA, DESPESAS FINANCEIRAS, RISCO E LUCRO;
- Percentuais do BDI por tipo de obra:

2.a) SEM DESONERAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)	
Custo direto até R\$ 150.000,00	25%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	22%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	18%

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (INCLUSIVE CONSERVAÇÃO)	
Custo direto até R\$ 150.000,00	24%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	21%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	19%

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	
Custo direto até R\$ 150.000,00	26%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	24%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	20%

OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	
Custo direto até R\$ 150.000,00	31%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	27%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	22%

SERVIÇOS COM CUSTOS ADMINISTRATIVOS MENORES	
Custo direto até R\$ 150.000,00	20%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	16%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	13%

FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	
Custo direto até R\$ 150.000,00	16%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	13%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	10%

2.b) COM DESONERAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)	
Custo direto até R\$ 150.000,00	32%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	29%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	24%

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (INCLUSIVE CONSERVAÇÃO)	
Custo direto até R\$ 150.000,00	31%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	28%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	25%

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	
Custo direto até R\$ 150.000,00	33%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	31%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	27%

OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	
Custo direto até R\$ 150.000,00	38%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	34%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	29%

SERVIÇOS COM CUSTOS ADMINISTRATIVOS MENORES	
Custo direto até R\$ 150.000,00	27%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	22%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	19%

FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	
Custo direto até R\$ 150.000,00	22%
Custo direto entre 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00	19%
Custo direto acima de R\$ 1.500.000,00	15%

3. Observações:

- O BDI “serviços com custos administrativos menores” deverá ser utilizado para os casos em que os serviços são executados por empresas com especialidades próprias, onde os custos administrativos da construtora contratada são menores do que os envolvidos na execução direta dos serviços usuais da obra, como é caso do fornecimento de elevadores, execução de estacas etc., e também, para os **serviços** que apresentem percentual significativo no preço global da obra, que devem ser analisados com o mesmo critério. Para os **serviços** que possuem percentual significativo de materiais e/ou equipamentos, como por exemplo, as redes externas (tubulações), onde seja comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, deve ser aplicado o BDI diferenciado;
- O BDI deverá ser **determinado caso a caso** para a licitação específica e que tenha preço referencial estabelecido através de propostas, pois estas já apresentam preço de venda;
- Estabelecer nos editais de licitação o percentual de ISS compatível com a legislação tributária do Município onde serão prestados os serviços previstos para a obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo;
- Estabelecer nos editais de licitação que o percentual de BDI apresentado pelos licitantes devem apresentar 2 (duas) casas decimais, tendo em vista uma desejável precisão dos preços oferecidos.

4. Quadro analítico dos percentuais de BDI por tipo de obra

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)}$$

AC - Administração Central
 S - Taxa de Seguros
 R - Taxa de Riscos
 G - Taxa de Garantias
 DF - Taxa de Despesas Financeiras
 L - Taxa de Lucro / Remuneração
 T - Taxa de Incidência de Impostos

PARCELAS DE BDI	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NOVOS E REFORMAS)					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0300	0,0450	0,0550	0,0300	0,0450	0,0550
* Impostos sobre o faturamento	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665
Seguro e garantia	0,0070	0,0100	0,0102	0,0070	0,0100	0,0102
Despesas financeiras	0,0050	0,0120	0,0130	0,0050	0,0120	0,0130
Risco	0,0090	0,0095	0,0100	0,0090	0,0095	0,0100
Lucro	0,0450	0,0600	0,0750	0,0450	0,0600	0,0750
INSS (Lei 13.165/15)	–	–	–	0,0450	0,0450	0,0450
Percentuais do BDI	18%	22%	25%	24%	29%	32%

PARCELAS DE BDI	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (INCLUSIVE CONSERVAÇÃO)					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0380	0,0450	0,0500	0,0380	0,0450	0,0500
* Impostos sobre o faturamento	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665
Seguro e garantia	0,0035	0,0045	0,0070	0,0035	0,0045	0,0070
Despesas financeiras	0,0085	0,0090	0,0150	0,0085	0,0090	0,0150
Risco	0,0050	0,0055	0,0080	0,0050	0,0055	0,0080
Lucro	0,0500	0,0650	0,0750	0,0500	0,0650	0,0750
INSS (Lei 13.165/15)	–	–	–	0,0450	0,0450	0,0450
Percentuais do BDI	19%	21%	24%	25%	28%	31%

PARCELAS DE BDI	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0350	0,0500	0,0550	0,0350	0,0500	0,0550
* Impostos sobre o faturamento	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665
Seguro e garantia	0,0035	0,0050	0,0070	0,0035	0,0050	0,0070
Despesas financeiras	0,0070	0,0075	0,0080	0,0070	0,0075	0,0080
Risco	0,0100	0,0130	0,0150	0,0100	0,0130	0,0150
Lucro	0,0650	0,0800	0,0850	0,0650	0,0800	0,0850
INSS (Lei 13.165/15)	–	–	–	0,0450	0,0450	0,0450
Percentuais do BDI	20%	24%	26%	27%	31%	33%

PARCELAS DE BDI	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0450	0,0500	0,0600	0,0450	0,0500	0,0600
* Impostos sobre o faturamento	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665
Seguro e garantia	0,0080	0,0150	0,0150	0,0080	0,0150	0,0150
Despesas financeiras	0,0070	0,0090	0,0110	0,0070	0,0090	0,0110
Risco	0,0150	0,0250	0,0350	0,0150	0,0250	0,0350
Lucro	0,0630	0,0800	0,0900	0,0630	0,0800	0,0900
INSS (Lei 13.165/15)	–	–	–	0,0450	0,0450	0,0450
Percentuais do BDI	22%	27%	31%	29%	34%	38%

PARCELAS DE BDI	SERVIÇOS COM CUSTOS ADMINISTRATIVOS MENORES					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0100	0,0250	0,0400	0,0100	0,0250	0,0400
* Impostos sobre o faturamento	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665	0,0665
Seguro e garantia	0,0035	0,0055	0,0085	0,0035	0,0055	0,0085
Despesas financeiras	0,0055	0,0065	0,0090	0,0055	0,0065	0,0090
Risco	0,0035	0,0045	0,0075	0,0035	0,0045	0,0075
Lucro	0,0300	0,0400	0,0550	0,0300	0,0400	0,0550
INSS (Lei 13.165/15)	–	–	–	0,0450	0,0450	0,0450
Percentuais do BDI	13%	16%	20%	19%	22%	27%

PARCELAS DE BDI	FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					
	SEM DESONERAÇÃO			COM DESONERAÇÃO		
	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00	Custo direto acima de R\$1.500.000,00	Custo direto entre R\$150.000,00 e R\$1.500.000,00	Custo direto até R\$150.000,00
Administração central	0,0100	0,0250	0,0350	0,0100	0,0250	0,0350
* Impostos sobre o faturamento	0,0365	0,0365	0,0365	0,0365	0,0365	0,0365
Seguro e garantia	0,0030	0,0050	0,0080	0,0030	0,0050	0,0080
Despesas financeiras	0,0085	0,0085	0,0110	0,0085	0,0085	0,0110
Risco	0,0055	0,0080	0,0090	0,0055	0,0080	0,0090
Lucro	0,0300	0,0400	0,0500	0,0300	0,0400	0,0500
INSS (Lei 13.165/15)	–	–	–	0,0450	0,0450	0,0450
Percentuais do BDI	10%	13%	16%	15%	19%	22%

Observação: Neste BDI os impostos sobre o faturamento têm 3,65% pelo fato de não ser considerado o ISS

Notas:

- 1) Para enquadramento do BDI em cada tipo de obra, verificar a preponderância dos serviços;
- 2) * Impostos sobre o faturamento:

ISS	3%
COFINS	3%
PIS	0,65%
TOTAL	6,65%

Proc. Administrativo 6- 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 10/07/2023 às 11:55:52

Encaminho o presente para emissão de parecer.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 20/07/2023 às 14:08:10

Processo Administrativo: nº 2.979/2023 PMCA

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO 002/2023. CONTENÇÃO DO MURO GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO DOURADO. OBSERVANCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

I – Relatório:

Trata-se, em síntese, de razões recursais interpostas pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME** contra decisão que desclassificou sua proposta, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 002/2023. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade. O recurso administrativo foi tempestivo. Foi encaminhado para a SEMOHSP que no Parecer Técnico do Despacho 5-2.979/2023 julgou improcedente o pedido.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 19/06/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 20 do Edital:

20. RECURSOS

20.1 - Dos atos da Administração decorrentes desta Tomada de Preço e da legislação aplicável cabem:

I- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação das licitantes.

b) Julgamento das propostas.

c) Anulação ou revogação da licitação.

d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.

e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II. Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III. Pedido de Reconsideração, de decisão de Secretário Municipal, na hipótese do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

20.2 - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na

imprensa oficial, salvo para Secretaria Municipal de Governo 17 os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos das licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

20.3 - O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente, e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

20.4 - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

20.5 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

20.6 - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

20.7 - Os recursos relativos às sanções administrativas estão previstos na Minuta de Contrato (Anexo I). 1.6.3. Os Recursos, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente por meio eletrônico através do link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, situado na Rua Padre Anchieta, nº. 234, Centro, Casimiro de Abreu - RJ.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a desclassificação de sua proposta por entender que:

1 – A não apresentação da Composição do BDI solicitada no item 10.1 do Edital foi devido a erros no instrumento convocatório e a falta do modelo da composição que deveria ter sido disponibilizada pela administração.

2 - As demais empresas habilitadas apresentaram a proposta do BDI de forma irregular também, pois usaram o padrão utilizado pela Secretaria de Obras presente em certames diversos.

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Encaminhou os autos para a SEMOHSP e, posteriormente, foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram obedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 1.492/2023, verifica-se que a empresa recorrente forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 39-1.492/2023, onde não consta a referida documentação, ou seja, a Composição do BDI (Subitem 10.1, IV).

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

10. PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE "B"

10.1 - A PROPOSTA DE PREÇO será elaborada considerando-se que as obras ou serviços serão executados pelo regime de Empreitada por Preço Unitário e será apresentada da seguinte forma:

I – Proposta Comercial conforme modelo de formulário do Anexo VI ou elaborado pela licitante, contendo o Valor Global da Obra, validade da Proposta, digitados, carimbados com o sinal da licitante e assinados pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is);

II – Orçamento Analítico, discriminando por item os custos com materiais, mão de obra, equipamento entre outros, referente a Obra, conforme Modelo Constante do Anexo III;

III – Cronograma Físico Financeiro, contendo o cronograma de execução da obra, prazos e demais condições estabelecidos, conforme Modelo constante do Anexo VII;

IV - Composição de BDI, conforme ANEXO XVI;

10.2 - No preço proposto serão computadas todas as despesas para a execução das obras ou serviços. O preço proposto considerará a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Tomada de Preços e todas as despesas com instalação do canteiro de obra, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remuneração, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Tomada de Preços. 10.3. Nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação do objeto da TP ou do Edital. Considerar-se-á que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todas as obras ou serviços.

E embora tenha ocorrido mero erro material ao indicar o Anexo XVI como o modelo de Composição do BDI quando na verdade este se encontrava no Anexo XVIII, não é razão suficiente para justificar a não apresentação do documento.

Consta do Edital:

13.7 - A Comissão de Licitação desclassificará:

I - As propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste Edital; (grifo nosso)

II - As propostas com preço excessivo, consideradas como tais as que excederem ao valor do orçamento estimado;

III - Consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração:

IV - Dos licitantes classificados na forma do inciso III cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela administração será exigida, para a assinatura do Contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, igual à diferença entre o valor resultante do inciso III e o valor da correspondente proposta.

Eis o teor do Artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sobre o assunto eis o que preceitua o Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 0460/2013– Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Dessa maneira, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III – Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 18 de julho de 2023.

–
Paloma Azevedo L. David
Assessora Técnica

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Paloma Azevedo L. David	20/07/2023 14:08:24	1Doc PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EE7D-71A1-127A-7041**

Proc. Administrativo 8- 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços e Públicos - A/C Rafael R.

Data: 20/07/2023 às 14:21:47

Considerando a análise técnica no Despacho nº 5 e Parecer Jurídico no despacho nº 7, restituo o presente para que seja incluída a decisão final Secretário Municipal de Obras.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Proc. Administrativo 9- 2.979/2023

De: Rafael R. - SEMOHSP

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 21/07/2023 às 15:55:08

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, informo que ratifico os pareceres técnicos e jurídicos contidos nos despachos 05 e 07 respectivamente.

Sem mais.

Atenciosamente.

—

Rafael Jardim Pereira Ramos

Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Defesa Civil.

Portaria nº 754/2022

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rafael Jardim Pereira Ramo...	21/07/2023 15:55:23	1Doc RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3197-1E08-74C8-3C9D**

Proc. Administrativo 10- 2.979/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS

Data: 21/07/2023 às 16:06:57

Para ciência.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro